



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº⁶⁵²...../2004
Sessão: 177ª Ordinária de 20 de outubro de 2004.
Processo de Recurso Nº: 1/1315/2004
Auto de Infração Nº: 2/200303873
Recorrente: Clécio Lacerda Vilaminho
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – Falta de oposição do Selo Fiscal de Trânsito. *Auto de Infração Extinto por Ilegitimidade do Sujeito Passivo.* Reformada a decisão exarada em 1ª instância, sob amparo dos artigos 121 § único, I e II do CTN; Artigo 16, II “c” da lei 12.670/96, artigo 54 I “b” da Lei 12.732/97 e Súmula 01 de 26/10/99 do CAT. Recurso: voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra: **Clécio Lacerda Vilaminho**:

“Em blitz realizada na BR 116, ao abordarmos o veículo de placas MPG 8211-ES (Trator) e MPG 8341 (Carreta) conduzido pelo autuado, constatamos que o mesmo transportava mercadorias acompanhadas pelas notas fiscais nºs: 14310, 14309 e 14311 (em anexo) sem o selo fiscal de Trânsito”.

Base de Cálculo: R\$ 4.493,58

Multa: R\$ 898,71

O autuante indica como dispositivo infringido o artigo 157 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade à prevista no artigo 123 III "m" da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03.

Fazem parte do processo: Certificado de Guarda de Mercadorias nº 065/04; cópias: Conhecimento Transporte Rodoviário de Cargas, Noras Fiscais nºs 14310, 14311, 14309, com respectivas duplicatas, Termo de Fiança, Cópias da Carteira Nacional de Habilitação do Sr. Clécio Lacerda Vilaminho e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, pertencente à empresa Rodoviário LIDER Ltda.

A empresa Nestlé Brasil Ltda, na qualidade de terceiro interessado, impugna o feito fiscal às folhas 21 a 58, alegando: Nulidade do feito fiscal, por ausência de prova documental e fundamentos legais. Afirma que no período da autuação a BR 304 estava interdita por manifestantes do MST – Movimento dos sem Terra, o que levou a Polícia Rodoviária Federal a desviar o tráfego pela cidade de Icapuí, impossibilitando promover a aposição de selos fiscais de trânsito no posto fiscal de fronteira. Conclui, que não teve oportunidade de promover a selagem dos documentos fiscais, vez que na primeira oportunidade, sofreu a autuação ora impugnada.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. Na instância singular, a julgadora decide pela Procedência do feito fiscal.

Nos autos, a *juntada* do recurso voluntariamente interposto pela parte interessada, reproduzindo os argumentos apresentados na impugnação.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado modificado em sessão, sugere que o recurso seja conhecido e provido, modificando-se a decisão adotada na instância monocrática, para EXTINÇÃO processual, por ilegitimidade do sujeito passivo.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata-se no caso em tela de mercadorias transportadas com documentação fiscal, sem a ~~de~~ oposição do Selo Fiscal de Trânsito, configurando-se como situação fiscal irregular nos termos do artigo 157 do decreto 24.569/97, o que ensejou a lavratura do competente Auto de Infração.

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

A empresa Nestlé Brasil Ltda, na qualidade de terceiro interessado, impugna o feito fiscal às folhas 21 a 58, arguindo a Nulidade do feito fiscal, por ausência de prova documental e fundamentos legais. Afirma que no período da autuação a BR 304 estava interditada por manifestantes do MST – Movimento dos sem Terra, o que levou a Polícia Rodoviária Federal a desviar o tráfego pela cidade de Icapuí-Ce, impossibilitando promover a oposição de selos fiscais de trânsito no posto fiscal de fronteira. Conclui, que não teve oportunidade de promover a selagem dos documentos fiscais, vez que na primeira oportunidade, sofreu a autuação ora recorrida.

Sem análise de mérito, verificamos que o autuante equivocou-se quanto á imputação de responsabilidade. Podemos inferir que foi aplicada equivocadamente, de acordo com o que dispõe a legislação tributária:

Dispõe o *Código Tributário Nacional/CTN* – Lei nº 5.172/66 -, *in verbis*:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária:

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.



Prescreve a Lei Estadual nº 12.670/96:

*Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:
(...).*
*II – O transportador, em relação à mercadoria:
(...).*
c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo.

Com relação à eleição do sujeito passivo, o autuante cometeu um equívoco ao indicar o transportador, o Sr. Clécio Lacerda Vilaminho, empregado da empresa transportadora: Rodoviário Líder Ltda. O mesmo não poderia ser responsabilizado pela obrigação tributária, uma vez que agia no cumprimento de seu dever laboral, caracterizando assim, o transporte sob a responsabilidade da empresa acima citada, conforme comprovado às folhas 14 e 15 do processo.

O Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará, através da Súmula nº 1 de 26 de outubro de 1999, determina que:

“Constatada infração à legislação do ICMS no trânsito de mercadorias, a responsabilidade deverá recair em nome da empresa transportadora, quando devidamente identificada, e não do seu motorista, simples empregado”.

Diante do exposto, resta-me votar pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória – proferida na instância monocrática, nos termos do artigo 54 I “b” da Lei 12.732/97 e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos.

*Art. 54. Extingue-se o processo:
I — sem julgamento do mérito:
(...).*

b) quando não ocorrer à possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;

É o voto.

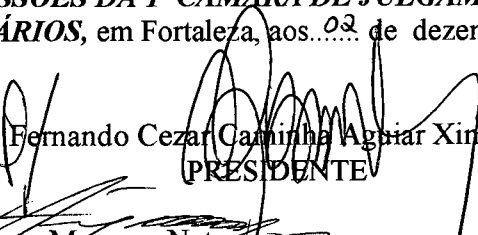


DECISÃO

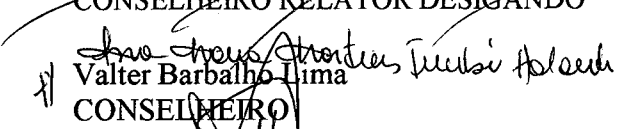
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Clécio Lacerda Vilaminho e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando a EXTINÇÃO processual em face da ilegitimidade do sujeito passivo, conforme disposto no artigo 63, I "b" do Decreto 25.468/97, nos termos do voto do Conselheiro Relator e *Parecer* da d. Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente aos autos.

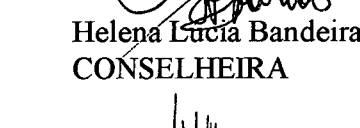
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...⁰² de dezembro de 2004.


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR DESIGNANDO

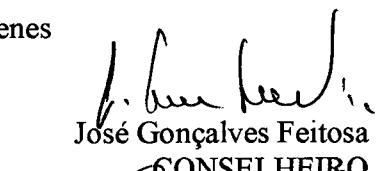

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

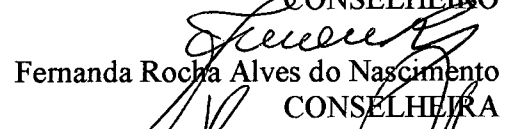

Alexandre Mendes de Souza
CONSELHEIRO

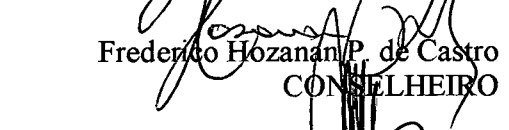

Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Vito Simões de Moraes
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO